

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CLAUDIO TERRÃO  
DD. CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
MINASGERAIS**

**Ref.: Consulta**

**O MUNICÍPIO DE MOEMA**, inscrito no CNPJ sob nº. 18.301.044/0001-17, com sede na Rua Caetes, 444, Bairro Centro, Moema – MG, Cep: 35.604.000, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. JULVAN REZENDE ARAUJO LACERDA, vem, respeitosamente, à presença deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com base no inciso I do art.210 do Regimento Interno do TCE/MG, passa a expor para ao final formular as consultas que se seguem.

**Considerações:**

No âmbito municipal, o financiamento da educação utiliza-se de dois importantes mecanismos: a vinculação prevista no art. 212 da Constituição da República – que dispõe que 25%, no mínimo, das receitas dos impostos e transferências dos Municípios devem ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino – e o FUNDEB, previsto no art. 60 do ADCT da CR/88.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB é um fundo de natureza contábil instituído no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, composto por 20% das fontes de receita disciplinadas no art. 3º da Lei Federal n. 11.494/2007.

Algumas dessas fontes são impostos estaduais, como ICMS e IPVA, previstos nos incisos II e III do citado artigo.

O ICMS compõe o fundo na forma prevista no art. 155, II c/c art. 158, IV da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Já o IPVA, na forma prevista no art. 155, III c/c art. 158, III da CR/88, a saber:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

III - propriedade de veículos automotores

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

Vale dizer: o FUNDEB é composto, entre outros, por 20% do ICMS e do IPVA que são arrecadados pelo Estado de Minas Gerais e por 20% da cota-parte de 25% do ICMS e de 50% do IPVA que pertencem aos Municípios.

Os recursos do Fundo serão repassados automaticamente para as contas específicas de cada município, instituídas para esse fim no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, de acordo com o número de alunos matriculados nas redes de educação básica pública.

Os repasses serão creditados segundo os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante das respectivas transferências constitucionais (art. 17, §1º da Lei 11.494/2007). Em outras palavras, nas mesmas datas de transferência do FPM aos Municípios, por exemplo, serão creditados os recursos do FUNDEB originários do FPM.

Contudo, o Estado de Minas Gerais vem se omitindo no repasse dos recursos de que tratam o art. 3º, incisos II e III (ICMS e IPVA) ao FUNDEB.

Para dar conta da demanda, os municípios estão custeando com recursos próprios a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e outras despesas consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino que deveriam estar sendo custadas pelos recursos do FUNDEB.

Diante do exposto, na hipótese dos municípios mineiros, comprovadamente, utilizarem recursos próprios para pagar despesas que deveriam ser custeadas com os recursos do FUNDEB, as quais não foram depositados pelo Estado de Minas Gerais a tempo e modo, pergunta-se:

***Quando essas parcelas devidas forem, em atraso, depositadas na conta do FUNDEB e finalmente repartidas e depositadas na conta específica dos municípios, poderá ser transferida, excepcionalmente, para o caixa único dos municípios, de modo a se compensarem com os recursos próprios que foram aplicados na educação durante o período de atraso, quando deveriam ter sido custeados com os recursos do Fundo?***

Belo Horizonte, 12 de julho de 2018.

Pede deferimento.

**Julvan Lacerda**  
Prefeito de Moema